

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal.

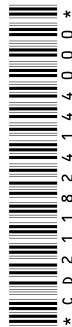
Art. 2º. O inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela, da curatela **ou da guarda** nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar **ou detentor da guarda**, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado, curatelado **ou guardado**;

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em outubro do ano corrente protocolei nesta Casa o projeto de lei nº 3.535, de 2021, com o escopo de incluir a guarda compartilhada no tipo penal da subtração de incapazes. Atualmente, a legislação penal só reconhece a prática desse crime em caso de guarda unilateral, o que tem resultado em casos absurdos como o da garota mato-grossense de 8 anos de idade que, após ter ido passar as férias com o pai – que detém a guarda compartilhada, mas reside em Bauru-SP – não foi devolvida à genitora, residente em Cuiabá-MT. Foram mais de cem dias de busca, tanto por parte da mãe como das autoridades policiais, que terminaram por encontrar a criança em uma estrada do Mato Grosso do Sul, em companhia do avô paterno com quem viajava¹.

Dando sequência a uma revisão da legislação para o aprimoramento da abordagem atualmente emprestada ao tema da guarda de menores e outras pessoas juridicamente incapazes, apresento o presente projeto de lei, que altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de ampliar as hipóteses previstas para os efeitos da condenação penal.

Atualmente, o inciso II do art. 92 do Código Penal estabelece:

“Art. 92. São também efeitos da condenação penal:

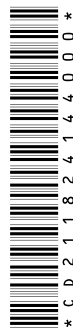
.....

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela, da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

.....”

Como visto, nada é dito relativamente à guarda. Entendo que o cometimento de crime doloso por detentor de guarda contra outro detentor de

1 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/11/09/menina-que-nao-foi-devolvida-a-mae-depois-das-ferias-de-julho-e-devolvida-apos-mais-de-100-dias-desaparecida.ghtml>, consultado em 8 de dezembro de 2021.



guarda – a exemplo de crimes decorrentes de violência doméstica, sobretudo contra a mulher, em casos de guarda compartilhada – ou ainda contra o próprio guardado deve sujeitar o autor aos mesmos efeitos da condenação hoje previstos no Código Penal exclusivamente para perda de poder familiar, tutela ou curatela.

Como nem sempre os detentores do poder familiar são os detentores da guarda do menor, a legislação que determina o perdimento do poder familiar em certas hipóteses não se aplica à revogação de guarda quando do cometimento das mesmas hipóteses, daí a necessidade de seu aperfeiçoamento. A alteração ora proposta trata não apenas de garantir a devida simetria legal a casos simétricos, como, também, de ampliar a necessária tutela da lei sobre a pessoa do guardado, hipossuficiente em relação a seu guardador.

Pelo exposto, peço aos nobres colegas apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

